



Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor e Interessado: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outros

Vistos, etc.

1. Esclareceu a empresa recuperanda, às pp. 572/577, que em face da necessidade urgente da elaboração do quadro-geral de credores para interposição da presente recuperação judicial, bem como por alguns problemas administrativos, por equívoco, a planilha fornecida no item 2.4.2 da inicial não previa a integralidade dos títulos e outros já haviam sido quitados, razão pela qual efetuou a elaboração de nova planilha, comportando a totalidade dos títulos em aberto, pugnando pela retificação do quadro-geral de credores e a intimação das instituições (*factorings, securitizadoras e FIDCs*) de acordo com os novos dados trazidos.

a) Da retificação do quadro-geral de credores.

Dos novos levantamentos efetuados, observa-se que houve alteração no quadro-geral de credores, havendo o aumento do débito total em aproximadamente R\$ 208.051,00 (duzentos e oito mil e cinquenta e um reais), aportando nova planilha de credores às pp. 580/594.

Assim, **defiro** a emenda da planilha anteriormente apresentada e **determino** a retificação do edital de pp. 432/434. Após, publique-se nos moldes do item 6 da decisão de pp. 406/414.

b) Da correção do item 2.4.2.

Em sede de embargos de declaração deferiu-se pleito liminar a fim de que as empresas Belluno FIDC Multisetorial, BRR Fomento Mercantil S.A., Detomaso FIDC, Banpar Fomento Comercial e Serviços LTDA., GOL Securitizadora de Ativos Empresariais S.A., ZK Indústria e Comércio de Plásticos



LTDA. E ZZA Securitizadora S.A. se abstivessem de promover o protesto ou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito dos títulos descritos nas planilhas dos tópicos nº 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 da exordial da ação de recuperação judicial (vide sentença de pp. 05/13 dos autos dos embargos de declaração nº 0000315-73.2016.8.24.0050).

Considerando a retificação do quadro-geral de credores, bem como a situação explanada no peticionamento supra mencionado, defiro a retificação do item 2.4.2. Desse modo, oficie-se, **com urgência**, nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, atentando-se para as planilhas existentes às pp. 573/576, além daquelas já presentes na exordial sob nº 2.4.1 e 2.4.3.

c) Da remuneração do administrador judicial.

No item 1 da decisão de pp. 406/414 fixou-se a remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Portanto, ante a retificação do quadro-geral de credores e do valor total devido aos credores da recuperanda, convém frisar que tal alteração reflete na remuneração do administrador judicial, ou seja, 3,5% de R\$ 18.874.417,76, equivale a R\$ 660.604,62.

Deve ser reservado para pagamento, após a aprovação de suas contas, 40% de sua remuneração (art. 24, § 2º, Lei nº 11.101/05), restando os outros 60%, ou seja, R\$ 396.362,77 (60% de R\$ 660.604,62), sendo, portanto, devido mensalmente ao administrador judicial a quantia de R\$ 16.515,11 (= R\$ 396.362,77 dividido em 24 meses).

2. Por fim, postulou, em caráter excepcional, a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos anexados às pp. 595/599, ante a não intimação das instituições conforme decisão anteriormente mencionada.

Os títulos protestados encontram-se às pp. 596/599 e estão



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pomerode

1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

previstos nas tabelas apresentadas às pp. 30/31 e 573/576.

Veja-se:

Empresa	Nº Título	Valor	Página	Tabela
CIA. Hering	23863/1	R\$ 19.823,28	596	2.4.2, iii (p. 575)
CIA. Hering	23864/1	R\$ 21.810,90	597	2.4.2, iii (p. 575)
Plásticos Masao	23298/3	R\$ 8.808,42	598	2.4.3, i (p. 31)
Plásticos Masao	23299/3	R\$ 10.113,66	599	2.4.3, i (p. 31)

Assim, na mesma linha de raciocínio esposado na decisão de pp. 05/13 dos embargos de declaração nº 0000315-73.2016.8.24.0050, **determino** a imediata suspensão dos efeitos dos protestos indicados à pp. 596/599. Oficie-se aos cartórios indicados nos títulos, **com urgência**.

3. Às pp. 636/646 o Estado de Santa Catarina comunicou que interpôs agravo de instrumento, visando a reforma parcial da decisão de pp. 406/414.

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos motivos que lhe serviram de fundamento.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

Pomerode (SC), 04 de abril de 2016.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza de Direito